

“O DIREITO CONTABILÍSTICO”

Abril de 1999

Semanário Económico n.º 697, de Maio de 2000, p. 20

TOC n.º 8, de Novembro de 2000, p. 24

A relação entre o Direito e a Contabilidade são históricas e tiveram no italiano Ceborni o seu principal entusiasta.

Vicenzo Masi classificou as doutrinas contabilísticas e definiu a chamada “teoria personalista” ou “personalismo”, em que a Contabilidade tem por objectivo o estudo e a relevação das relações jurídicas que, nas unidades económicas, se estabelecem entre o proprietário e os agentes e correspondentes.

Em Portugal, dois distintos cientistas da Contabilidade definiram aquela teoria de “Jurídico-Personalista” (Gonçalves da Silva) e “Personalista ou Jurídica” (Jaime Lopes Amorim).

As relações entre a Contabilidade e o Direito são de natureza essencialmente formal e abrangem quase todos os ramos do Direito.

Na época em que vivemos, fala-se muito da necessidade da existência de um Direito específico da Contabilidade, o denominado “Direito Contabilístico”. De facto, com o desenvolvimento das normas jurídico-fiscais e sua aplicação à Contabilidade, assiste-se a uma influência significativa do Direito Fiscal na Contabilidade, o que, de certa forma, lhe retira identidade.

Não é de estranhar, portanto, que actuais distintos cientistas da Contabilidade e do Direito apregoem a necessidade da existência de um “Código da Contabilidade” para clarificação do “Direito Contabilístico” e eliminar a influência do Direito Fiscal na Contabilidade.

Em Portugal, o reconhecimento do “Direito Contabilístico” está estabelecido, designadamente, no Código Comercial, no Código das Sociedades Comerciais, no Código dos Valores Mobiliários, na Lei Geral Tributária e nos Códigos Fiscais. Na verdade, todos estes dispositivos legais interferem de forma directa na Contabilidade.

Note-se, também, que o Plano Oficial de Contabilidade foi aprovado por decreto-lei (Dec. Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro), pelo que a sua força legal advém desse normativo jurídico.

No que concerne ao Direito Fiscal, e em especial à Fiscalidade, salientamos as diversas referências que os Códigos Fiscais fazem à Contabilidade, das quais destacamos a alínea a) do n.º 3 do art.º 17.º do Código do IRC ao estabelecer que, para o apuramento do lucro tributável em IRC, a Contabilidade deverá estar organizada de acordo com a normalização contabilística.

Por último, julgamos que este é um assunto que carece de maior desenvolvimento entre nós e que deverá preocupar os investigadores da Contabilidade e do Direito.